

EMENDA Nº

(à MPV nº 936 , de 2020)

Art. 1º Altere-se o inciso II do § 2º do art. 5º da MPV nº 936, de 2020, para que passe a figurar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 2º

II - a primeira parcela será paga no prazo de dez dias, contada da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I; e" (NR)

Art. 2º Altere-se o inciso III do § 3º do art. 5º da MPV nº 936, de 2020, para que passe a figurar com a seguinte redação:

Art. 5º

§ 3º

III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II, será paga no prazo de dez dias, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada." (NR)

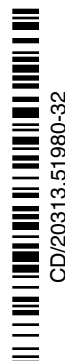
JUSTIFICAÇÃO

Diante da grave crise mundial causada pela pandemia do coronavírus, muitas empresas, acometidas de graves dificuldades econômicas, estão se vendo obrigadas a demitir seus empregados.

Em socorro de cada uma delas, a Medida Provisória nº 936 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, procurando oferecer condições para que os empresários mantenham seus funcionários.

Contudo, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda precisa chegar o quanto antes ao bolso dos empregados.

Nesse sentido, o prazo de trinta dias, a partir da celebração do acordo, para que o auxílio chegue ao destino, é desproporcional.



Considerando que muitos empresários podem vir a celebrar o acordo no fim da primeira quinzena de abril ou eventualmente no início da segunda, o Benefício Emergencial dificilmente seria utilizado para o pagamento das re remunerações até o quinto dia útil do próximo mês.

Diante desse cenário, conta-se com o apoio dos nobres pares para promover a alteração em referido prazo de trinta para dez dias, de modo a garantir efetividade à medida.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Rigoni
PSB/ES



CD/20313.51980-32